



## ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Processo Administrativo nº 4087/2020

Tomada de Preços nº 001/2020

Objeto: **Contratação de empreiteira com a finalidade de executar a construção do muro da Unidade Básica de Saúde Parteira Elita Dantas.**

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte, às oito horas, reuniram-se no Departamento de Licitações e Contratos do Município de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte, a Comissão Permanente de Licitações, instituída por intermédio da Portaria nº 067/2019, com fins a proceder ao julgamento das propostas dos participantes do certame em epígrafe.

O senhor presidente deu por iniciados os trabalhos, os quais se estruturaram da seguinte maneira.

### I. DO RELATÓRIO

Na data de 05 de junho de 2.020, foram abertos os envelopes nº 02 contendo as propostas de preços e planilhas dos participantes, nos termos do Edital nº 001/2020 – Tomada de Preços.

Foram registradas as seguintes propostas:

| EMPRESA   | VALOR DA PROPOSTA   |
|---|---|
| JUDSON G DA SILVA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI | R\$ 46.488,36 (quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos). |
| DANTAS E FIGUEIREDO LTDA ME                     | R\$ 48.096,57 (quarenta e oito mil e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).           |
| H J DANTAS FILHO EIRELI                         | R\$ 44.740,80 (quarenta e quatro mil setecentos e quarenta reais e oitenta centavos)              |
| D P DE LIMA JUNIOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES          | R\$ 40.922,63 (quarenta mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos)           |

Ato contínuo, foi aberto vista ao engenheiro civil do município para análise.

Na data de 10 de junho de 2.020 foi entregue o parecer técnico do engenheiro civil do município, procedendo-se, na presente data, ao julgamento.

## **II. DO PARECER TÉCNICO**

O parecer técnico lavrado pelo engenheiro civil manifestou-se da seguinte maneira, in verbis:

Declaro para devidos fins que, após análise realizada na Habilitação e na Proposta de Preços, verificou-se que a toda a documentação que consta no Edital, incluindo planilha orçamentária, Composição de Custos Unitários e demais materiais técnicos foi apresentada por todas as empresas participantes. A empresa com a proposta mais vantajosa para a administração pública, D P DE LIMA JUNIOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES, no entanto apresentou planilha com erro de cálculo dos valores finais de cada item, como, por exemplo, no item “1.1 LOCAÇÃO E NIVELAMENTO”, que apresenta quantitativo de 89,45m e preço unitário com BDI de R\$ 2,54, ao multiplicarmos os dois valores para encontrar o preço final do serviço, temos o valor de R\$ 227,20, e na planilha proposta encontra-se o valor de R\$ 227,30, ou seja, R\$ 0,10 a mais do que o valor que consideramos correto, o mesmo erro de cálculo se repete por toda a planilha de modo que entendemos que o valor final correto da proposta deverá ser de R\$ 40.920,56, menor do que o valor proposto. A empresa ainda apresentou divergências entre o BDI informado nos documentos (28,82%) e o usado efetivamente para o cálculo dos preços unitários dos serviços (26,42%) que não aparece em nenhum documento apresentado, as propostas das demais empresas participantes atenderam todas as exigências do edital.

Observa-se que na análise técnica do engenheiro civil, o mesmo apontou inconsistências na proposta da participante D P DE LIMA JUNIOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES em relação aos cálculos das composições das planilhas.

Ato contínuo, passou-se ao julgamento.

## **III. DO JULGAMENTO**

Inicialmente, a Comissão levantou a questão dos erros de cálculos constantes nas planilhas, os quais foram apontados pelo engenheiro civil e se seriam ensejadores de desclassificação.

De tal forma, foram analisados os termos do edital, legislação e jurisprudência acerca do tema.

O Edital nº 001/2020 – Tomada de Preços, em seu item 6.3, estabelece:

6.3-As propostas consideradas adequadas aos termos deste Edital serão verificadas pela CPL quanto aos erros aritméticos, na sua computação ou em seu somatório. Os erros serão corrigidos da seguinte maneira:

a) Em caso de divergência entre o preço constante da Planilha de Composição de Custos Unitários e o constante da Planilha de Orçamento, prevalecerá o primeiro;

**b) Serão corrigidos automaticamente pela CPL quaisquer erros aritméticos, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, quando prevalecerá sempre o primeiro;**

c) Se existir discrepância entre a quantidade de serviços fornecida, planilha do orçamento básico, e a quantidade apresentada em planilha pela licitante, esta será corrigida e, deverá ser considerado aceito, salvo manifestação pelo licitante.

**6.4-O valor estabelecido na Carta Proposta será ajustado pela CPL de acordo com o procedimento acima para correção de erros e, deverá ser considerado como aceito. Se o licitante não aceitar a correção do valor da Carta Proposta, esta será rejeitada.**

6.5-Para fins de julgamento, o valor da proposta passará a ser aquele encontrado após as correções, quer seja este para mais ou para menos do valor da Carta Proposta.

Com efeito, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Além disso, foi pontuado que, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que ***“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”***.

Na mesma esteira, delibera ainda o C. Tribunal de Contas da União:

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;”.

Com efeito, conforme minudencia o engenheiro civil, as inconsistências apresentadas na proposta de menor valor não constituem vício insanável passível de desclassificação.

A integrante da Comissão Veracilda Maria da Silva Medeiros ainda pontuou que a função precípua da Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa, nos termos da Lei: A licitação destina-se a “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

De tal maneira, em sendo os equívocos sanáveis e o valor da proposta mais vantajoso à Administração Pública, chegou a Comissão, por unanimidade, às seguintes deliberações:

- i) Fica concedido o prazo de 08 (oito) dias à participante D P DE LIMA JUNIOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES para que efetue os ajustes em sua

planilha, apontados pelo engenheiro civil do município, sendo que o valor final da proposta deverá ser o de R\$ 40.920,56 (quarenta mil novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Finda a sessão, às nove horas e cinquenta e nove minutos, lavrou-se a presente ata, a qual segue subscrita pelos membros da comissão.

JOSEILTON DA SILVA SANTOS  
Presidente

MARIA DA PAZ DANTAS  
Membro

VERACILDA MARIA DA SILVA MEDEIROS  
Membro

GDIAEL SOUTO BARROS  
Engenheiro